



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

**MPV 766
00072**

EMENDA N° - CMMRV

(à Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, suprimindo-se o art. 3º e renumerando-se os demais, para que conste a seguinte redação:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

SF/17960.93410-36



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento);
e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do **caput**, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

SF/17960.93410-36



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/17960.93410-36

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o **caput**, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A quitação na forma disciplinada no **caput** extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no **caput**.

JUSTIFICAÇÃO

Num contexto de crise econômica em que o endividamento desponta como um dos principais empecilhos para a recuperação da saúde financeira das empresas, um programa de regularização de débitos é sempre bem-vindo, pois visa possibilitar ao devedor maior diversidade de formas de pagamento, facilitando assim a liquidação das suas dívidas e a manutenção das suas atividades.

O Programa de Regularização Tributária (PRT), introduzido pela Medida Provisória 766/2017, que faz parte do pacote anunciado pelo Governo das 10 medidas para a retomada do crescimento, prevê algumas opções para adesão.

Para débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as empresas poderão utilizar crédito de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Contudo, não se estendeu para os débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional essa possibilidade.

Assim, mostra-se salutar a aprovação de emenda à MP 766, no sentido de se ampliar a possibilidade de utilização desses créditos pelos contribuintes que já possuem processos ajuizados, como forma de estimular a adesão ao Programa com a consequente diminuição do volume de processos que se acumulam e ralentam o andamento da máquina judiciária.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Vale ainda a observação que essa diferenciação entre os débitos da Secretaria da Receita e da Procuradoria da Fazenda não é praxe. Os parcelamentos anteriores sugeridos pelo Poder Executivo previam essa paridade de tratamento.

Senador **ARMANDO MONTEIRO**
(PTB/PE)

SF/17960.93410-36